

Projeto de Lei nº 002/2009

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009**

Mensagem nº 003/2009, do Sr. Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

São Lourenço da Mata, 02 de Fevereiro de 2009

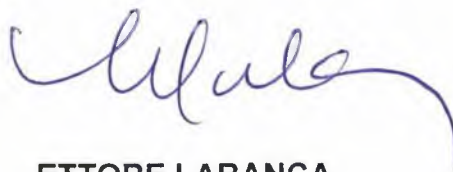
Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que disciplina no âmbito do Poder Executivo Municipal, a contratação de Pessoal Temporário e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado observa a Lei Estadual nº 10.954/2003.

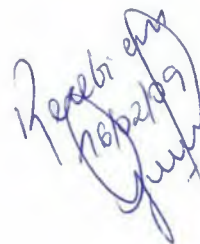
Expostas, assim, em linhas gerais, as razões determinantes da iniciativa, submeto o assunto e essa ilustre Casa de Leis, solicitando a convocação.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



**ETTORE LABANCA**

**-Prefeito-**



**Exmoº Sr. Presidente da Câmara De Vereadores de São Lourenço da Mata**

**VEREADOR RICARDO JOSÉ BARBOSA CAMELO**

**NESTE**

PROJETO DE LEI Nº 002/2009

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2009**

**Ementa:** Disciplina, no âmbito do Poder Executivo, a contratação de Pessoal Temporário e dá outras Providências.

**Artigo 1º :** Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder com a contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, a qual será disciplinada por esta Lei.

**Artigo 2º:** A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente , para:

- I- Combate a surtos epidêmicos;
- II- Atendimento a situações de calamidade pública;
- III- Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação , possa comprometer a saúde, a assistência social ou a segurança de pessoas ou bens;
- IV- Contratação de professores ou admissão de professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V- Execução de serviço nas áreas de pesquisa científica e tecnológica por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- VI- Execução de serviços afetos a unidade de ensino ou de saúde recém instaladas;

- VII- Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;
- VIII- Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades de administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata e a regular prestação de serviços ao público.

**Artigo 3º :** A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para a sua validade:

- I- De prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade interessados, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;
- II- De publicação de autorização para contratação, e seu fundamento legal.

**Artigo 4º:** Contrato de trabalho do pessoal temporário terá remuneração específica, no âmbito de cada órgão ou entidade, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável apenas 01(uma) vez, por igual período.

**Parágrafo Único:** A recontração, esgotado o prazo máximo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer após 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior.

**Artigo 5º:** O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruiu, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 10(dez) dias, contados da efetivação da medida.

**Parágrafo Único:** Declarada a ilegalidade do ato de Admissão, pelo Tribunal de Contas, ouvida a autoridade responsável, este será tornado sem efeito, em 10 (dez) dias, a partir de sua comunicação.

**Artigo 6º:** É vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

**Artigo 7º:** O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para os cargos permanentes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, salvo se inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**Artigo 8º:** Cessadas as razões que implicaram na contratação, esta será rescindida antes do seu término, a critério da administração.

**Artigo 9º:** O regime jurídico do pessoal temporário será o da legislação do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

**Artigo 10º:** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a imediata contratação temporária de profissionais de saúde de acordo com o quantitativo e valores constantes do Anexo I desta Lei.

**Artigo 11º:** Os contratos temporários firmados no corrente exercício serão respeitados e readequados aos termos desta Lei.

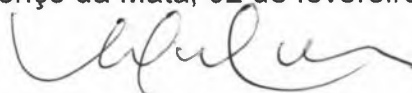
**Artigo 12º:** As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, autorizados as suplementações que se fizerem necessárias.

**Artigo 13º:** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a equiparar o Piso Salarial Mínimo dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas; sempre que houver reajuste concedido pelo Governo Federal.

**Artigo 14º:** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02/01/2009.

**Artigo 15º:** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.955, de 14 de janeiro de 2001 e suas posteriores alterações.

São Lourenço da Mata, 02 de fevereiro de 2009



**ETTORE LABANCA**

**Prefeito**

**ANEXO I**

| <b>QUANTIDADE</b> | <b>FUNÇÃO</b>                                       | <b>VALOR</b> |
|-------------------|---|--------------|
| 25                | MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA                          | R\$ 5.500,00 |
| 25                | MÉDICO CLÍNICO DE CENTRO DE SAÚDE                   | R\$ 3.000,00 |
| 25                | MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS     | R\$ 4.000,00 |
| 25                | MÉDICO DIARISTA DO HOSPITAL PETRONILA CAMPOS        | R\$ 3.000,00 |
| 25                | DENTISTA DE SAÚDE DA FAMÍLIA                        | R\$ 2.500,00 |
| 25                | DENTISTA DE CENTRO DE SAÚDE                         | R\$ 2.000,00 |
| 25                | ENFERMEIRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA                      | R\$ 2.800,00 |
| 15                | ENFERMEIRO DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS             | R\$ 2.000,00 |
| 25                | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE SAÚDE DA FAMÍLIA          | R\$ 1.200,00 |
| 28                | AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS | R\$ 800,00   |
| 50                | ATENDENTE DE SAÚDE                                  | R\$ 500,00   |